



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 178/81

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada: 19 / março / 19 81

Protocolado sob N.º 1032/fls. 12

ANDAMENTO

Em sessão ordinária, 30/03/81, o presente projeto foi encaminhado às comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos. *AD.*

Em sessão ordinária, 06/04/81, o presente projeto foi aprovado em deliberação pelo Sr. Jansen Pereira. *AD.*

Em sessão ordinária, 13/04/81, o presente projeto foi aprovado por unanimidade com a emenda proposta pelas comissões. *AD.*

Em 29.06.81, o Sr. Presidente determinou arquivamento após o projeto, uma vez que Sr. Prefeito Municipal promulgou a lei. *AD.*

PLE 178/1981 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FA6A2259BFC73A99860CCCC70E1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 178/81

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a co
brir despesas dos Servidores Municipais deslocados temporariamente do Municí-
pio, ou de um distrito para outro, no desempenho de suas atribuições, ou em
missão, comiss-ao, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, partici-
pação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municí-
pais.

ART.2º - Os servidores expressa e legalmente autorizados-
a se ausentarem temporariamente, além de lhe serem fornecidas passagens, serão
pagas diárias correspondentes aos seguintes valores, exceto quando a municipa-
lidade fornecer alimentação e pousada:

I) - 1 (um) dia do subsídio, vencimento básico ou salá -
rio, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte
e quatro) horas, dentro do Município, de um distrito para outro;

II) - ao dobro do valor de um dia do subsídio, vencimento-
básico ou salário mensal, no caso de afastamento cuja duração se situe entre
12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, fora do Município mas dentro do Estado;

III) ao triplo do valor de um dia do subsídio, vencimento
básico ou salário mensal, quando ocorrer o afastamento para outro Estado;

IV) o triplo do valor de um dia do subsídio, vencimento b
sico ou salário mensal, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) deste valo
quando se tratar de deslocamento para o Distrito Federal;

V) ao dobro fixado no item III, quando se verificar o
fastamento do País.

Parágrafo 1º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinque
ta por cento), quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (tri
ta) dias no mesmo local.

Parágrafo 2º - No cálculo dos dias de afastamento com du
ração superior a 24 (vinte e quatro) horas, será computada como um dia a fr
ção mínima de 8 (oito) horas.

202

PLE 178/98 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FA6A2259BFC73A99860CCCC70E1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) "por expressa e legalmente autorizados":

-quanto ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando revestidos dos preceitos constitucionais e legais;

-quanto aos demais servidores, quando portadores de ato do respectivo secretário autorizando o afastamento.

ART.3º - O afastamento de duração inferior a 12 horas não dará direito à percepção de diárias, devendo a despesa efetuada pelo servidor, neste caso, ser ressarcida mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

ART.4º - Em princípio, as diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo único - quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, serão pagas, na forma do artigo, as diárias correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias, devendo as restantes serem pagas mensalmente com os respectivos subsídios, vencimentos ou salários.

ART.5º - Poderá o Prefeito autorizar o acréscimo de até 100% (cem por cento) no valor das diárias, quando se tratar de afastamento de servidor com baixo padrão de vencimento ou salário para localidades de alto custo de vida.

ART.6º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do município em objeto de serviço devidamente autorizado, for levado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente comprovadas ou justificadas, será ressarcido do respectivo valor.

ART.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART.8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 145, de 23 de agosto de 1972.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.HENRIQUE OTT NETO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



26 1981
14 04 81

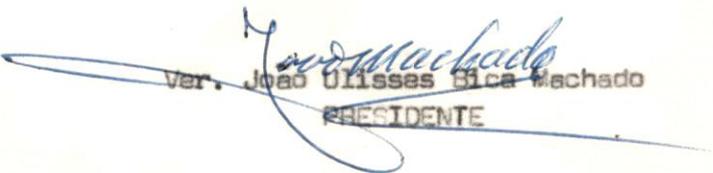
Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a V.Sª., em anexo, o autógrafo do Projeto-de-Lei 178/81, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal de acordo com a emenda proposta pela Assessoria Jurídica deste Poder.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente, para fins de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com

Cordiais Saudações,


Ver. João Ulisses Bica Machado
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal em exercício
N/MUNICÍPIO.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

205

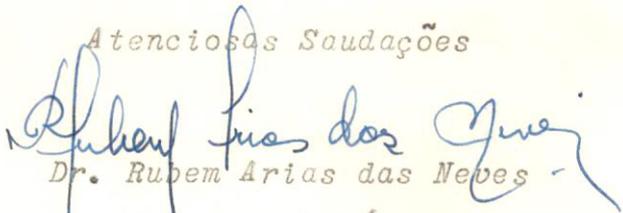
Guaíba, 06 de abril de 1981.

Senhor Presidente:

Em atenção a sua solicitação verbal e referente ao Projeto de Lei nº 178/81 que Dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências, comunico a V. Exa., que, anexo, apresento o meu Parecer.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para apresentar aqui as minhas mais,

Atenciosas Saudações


Dr. Rubem Arias das Neves
Assessor Jurídico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OF. N.º 320 / CH/GAB-81

GUAÍBA, 18 DE março DE 19 81

Senhor Presidente

Estamos, pelo presente, encaminhando a essa colenda Câmara o Projeto de Lei 178/81, o qual tem como objeto dispor sobre o pagamento de diárias, dando outras providências.

Em 1972, a Lei 145 regulamentou o assunto conforme V.Sa. poderá verificar por cópia xerox anexada. Ocorre que com o passar do tempo observaram-se algumas omissões. A primeira dizendo respeito ao afastamento da sede para os distritos, fato que ocorre com frequência não havendo meios de ressarcir as despesas realizadas pelos servidores. Outra se relaciona ao vice-prefeito, mencionada no parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto ora enviado. A Lei 145 faz menção apenas ao Prefeito, situação que agora foi modificada a medida em que houve a aprovação da Lei 564, de 17 de dezembro de 1980, a qual dispõe sobre as atribuições do vice-prefeito.

Acrescentamos igualmente dois itens, o IV e o V do artigo 2º, fixando o valor das diárias quando o deslocamento ocorrer para o Distrito Federal ou para fora do País.

Como se trata de assunto de interesse aos servidores municipais, ficamos no aguardo da deliberação dessa Casa, ao mesmo tempo em que licitamos seja o mesmo apreciado no prazo de 45 dias, conforme o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais, subscrevemo-nos atenciosamente.

DR. SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo.Sr.

Ver. João Ulisses Bica Machado

MD Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 145, DE 23 DE AGÔSTO DE 1972

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a cobrir as despesas dos servidores municipais deslocados do Município em objeto de serviço.

Art. 2º - Aos servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente do Município, em objeto de serviço, além de lhe serem fornecidas passagens, serão pagas diárias correspondentes aos seguintes valores:

a) ao de um dia da remuneração mensal, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, dentro do Estado;

b) ao dobro do valor de um dia da remuneração mensal, quando o afastamento tiver duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, dentro do Estado;

c) ao triplo do valor de um dia da remuneração mensal, quando ocorrer o afastamento para outro Estado;

d) o triplo do valor de um dia da remuneração mensal, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, quando se tratar de deslocamento para o Distrito Federal;

e) ao dobro do valor fixado na alínea "c", quando se verificar o afastamento do País.

§ 1º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (trinta) dias no mesmo local.

§ 2º - No cálculo dos dias de afastamento com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, será computada como um dia fração mínima de 8 (oito) horas.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) por "objeto de serviço" - desempenho de encargo,

02
9

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FAG6A2259BFC73A99860CCCC70E1



Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
participação em congresso ou seminário, sempre no atendimento aos interesses municipais;

b) por "expressa e legalmente autorizados"

- quanto ao Prefeito, quando seu afastamento estiver revestido dos preceitos constitucionais e legais;

- quanto aos demais servidores, quando portadores de ato do Prefeito autorizando o afastamento;

c) por "remuneração mensal" - o básico dos vencimentos ou salários.

Art. 3º - O afastamento de duração inferior a 12 (doze) horas não dará direito à percepção de diárias, devendo a despesa efetuada pelo servidor, neste caso, ser ressarcida mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 4º - Em princípio, as diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo único - Quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, serão pagas, na forma do artigo, as diárias correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias, devendo as restantes ser pagas mensalmente com os respectivos vencimentos ou salários.

Art. 5º - Poderá o Prefeito autorizar o acréscimo de até 100% (cem por cento) no valor das diárias, quando se tratar do afastamento de servidor com baixo padrão de remuneração para localidades de alto custo de vida.

Art. 6º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do Município em objeto de serviço devidamente autorizado, for levado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente comprovadas e justificadas, será ressarcido do respectivo valor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, 23 de agosto de 1972.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

COPIA LITOGRAFADA

Yuri Valery...

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

80
9

MANOEL MARCHIARIO VINHAS
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO RONOLFO NASÁRIO
Secretário Municipal da Fazenda

PL 178/1981, AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505F6A6A2259BFC73A99860CCCC70E1





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fones: 25-4507 - 25-4333 - 25-4936 — Sede própria — P. Alegre, RS

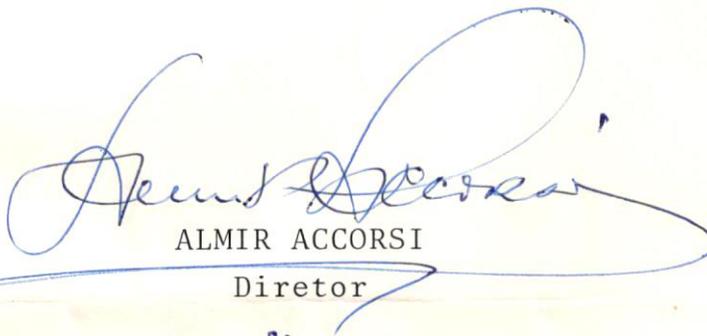
Of.nº 070/81

Porto Alegre, 03 de abril de 1981

Senhor Presidente:

Em atendimento à consulta que nos foi formulada por Vossa Senhoria, através do Ofício nº 017/81, de 2 de abril corrente, junto ao presente estamos remetendo o PARECER desta Delegações, de número 2918, ementado da seguinte maneira: *Diárias. Necessidade de lei, para sua fixação, quando não houver autorização legal para que sejam fixadas por decreto.*

Ao ensejo deste envio, colhemos a oportunidade para renovar-lhe nossas manifestações de apreço e consideração.



ALMIR ACCORSI
Diretor

A SUA SENHORIA,
o Sr. JOÃO ULISSES BICA MACHADO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
G U A Í B A - R S





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Emenda apresentada e aprovada por unanimidade na sessão ordinária do dia 13 de abril do corrente ano e referente ao Projeto de Lei nº 178/81.

Art. 1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a cobrir despesas do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal (quando no exercício do cargo de Prefeito Municipal), bem como dos Servidores Municipais deslocados temporariamente do Município, ou de um distrito para outro, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diárias referentes ao sr. Prefeito Municipal, e/ou Vice-Prefeito Municipal, só poderão ser pagas, após autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º - A despesa decorrente da presente Lei, serão atendidas através de dotações orçamentária próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 145, de 23 de agosto de 1972.

Ver. João Ulisses Bica Machado
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável ao parecer
oferecido pela acessoria
jurídica da Casa, com
nova redação

Sala das Comissões, em

Presidente

2029

Relator

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FA6A2259BFC73A99860CCCC70E1





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fones: 25-4507 - 25-4333 - 25-4936 — Sede própria — P. Alegre, RS

Porto Alegre, 3 de abril de 1981.

PARECER N° 2918

Diárias. Necessidade de lei, para sua fixação, quando não houver autorização legal para que sejam fixadas por decreto.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, pelo ofício n° 017/81, de 02 de abril de 1981, solicita parecer desta DPM a projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

O mencionado projeto, consoante cópia nos foi remetida, fixa o valor das diárias a serem atribuídas ao Prefeito, Vice-Prefeito e servidores da Municipalidade, quando se afastarem do Município a serviço, estudo ou outras missões, no atendimento dos interesses municipais.

2. A fixação de diárias aos servidores, mesmo, aos detentores de mandatos eletivos, no Executivo, é via de regra feita através de decreto pois a lei usualmente confere essa possibilidade.

Assim ocorre no Governo do Estado, Executivo Municipal de Porto Alegre e em muitos dos municípios do nosso Estado.

No caso em exame, todavia, a fixação está sendo feita através de lei, e o procedimento é correto posto que o art. 143 do Estatuto dos Funcionários Municipais de Guaíba (Lei n° 172, de 23.01.1973) assim o determina. E lei é exigida para a atribuição de diárias aos servidores, in-

8-2
PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FA6A2259BFC73A99860CCCC70E1



...

- 2 -

8.13

3. Inexistindo dúvidas quanto à forma da proposição (salvo tenha sido alterado' o dispositivo estatutário, art. 143, antes referido), para a finalidade de fixação diárias, passemos ao exame do conteúdo do projeto de lei.

4. Parece-nos conveniente, para a boa or denação e compreensão do projeto, alte rã-lo como segue:

✓ I) *No art. 1º - 2ª linha, incluir após "despesas": "...do Prefeito, do Vi ce-Prefeito e"*;

✓ II) *No art. 2º - 1ª linha, alterar: "Ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Ser vidores legalmente..."*;

III) *O § 3º do art. 2º nos parece trunca do. Sugerimos a seguinte redação que nos parece mais clara:*

" § 3º - Para os efeitos desta Lei, enten de-se como ausência temporária do Município, expressa e legalmen te autorizada:

a) do Prefeito e do Vice-Prefeito, quan do observados os preceitos constitui onais e legais pertinentes;

b) dos servidores, quando previamente au torizada por ato formal do respectivo Secretário."

5. Entendemos indispensável, cláusula autorização da despesa, que inexistiu no projeto para o que sugerimos a inclusão de um artigo, anterior ao 7º, com a seguinte redação:

"Art. - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias."

6. As alterações sugeridas, já que não implicam na competência privativa do feito, podem ser de iniciativa da própria Câmara, se esta as entender convenientes.

PLÉ 178/1981 - AUTÓGRAFIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FA6A2259BFC73A99860CCCC70E1



...

55

7. Neste parecer, não cogitamos do exame dos valores e do modo de fixação das diárias, posto se tratar de parte relacionada com o mérito da proposição, que a nós entendemos não cabe avaliar.

Este o nosso parecer, smj.



ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
Técnico de Administração
CRTA - 10ª, nº 64
CPF 061921470/72



ALMIR ACCORSI
Técnico de Administração
CRTA - 1ª, nº 654
CPF 058131200





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

15
9

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favorável de acesso com a nova
redação contida no parecer da assessoria
jurídica da Casa

Sala das Comissões, em 13/4/81

Presidente

Relator VOTO FAVORÁVEL

DE ACORDO COM O
PARECER DA ASSessoria
JURÍDICA.

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FA6A2259BFC73A99860CCCC70E1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

16
9

Guaíba, 03 de abril de 1981.

PARECER N.º 01/81

Dispõe sobre o pagamento de diárias bem como o seu regramento.

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, Ver. João Ulisses Bica Machado, através de solicitação verbal, solicita Parecer referente ao projeto de lei nº 178/81, oriundo do Poder Executivo e que dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

O projeto em tela, apresenta-se em quatro (4) vias, encontrando-se acompanhado de tres (3) vias da Lei de nº 145, de 23 de agosto de 1972, sendo que a referida lei dispõe sobre o pagamento de diárias. Cabe, nesta oportunidade, mencionar que as diárias a serem atribuídas ao sr. Prefeito Municipal, ao sr. Vice-Prefeito Municipal, bem como aos funcionários do município, quando os mesmos se afastarem em atividades do interesse desta comuna.

No que concerne ao pagamento de diárias ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito Municipal ou mesmo, aos funcionários da municipalidade, está implícito na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 57 e incisos. Tal tipo de atitude já é uma tradição no Poder executivo, das grandes cidades e esta-

Alcides Aires dos Santos

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portar/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FAG6A2259BFC73A99860CCCC70E1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

- continuação fls. 01 -

Por outro lado, o art. 143, do Estatuto dos Funcionários Municipais está assim expresso:

" Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da administração, serão concedidas, além de transporte, diárias, a título de indenização das despesas de instalação, digo, de alimentação e pousada, na forma estabelecida em lei".

Claro, está, portanto, no tal projeto de lei está correto nesse aspecto e na forma de ser procedida através de lei própria.

É salutar que se esclareça aos nobres Vereadores deste Casa Legislativa, que o art. 143 do Estatuto dos Funcionários Municipais, diz, no curso do art. o seguinte: no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração. No caso do ilustre Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, para que os mesmos percebam diárias, o bom senso determina, que as mesmas sejam pagas apenas, quando ficar comprovado o interesse do Município. Por outro lado, no caso do Prefeito e Vice-Prefeito, no que concerne a diárias entendendo, que estas só sejam pagas após autorização do Poder Legislativo, através de seus componentes.

Há omissões no que se refere a Palavra Prefeito e Vice-Prefeito. Ocorre que não está inserido o pagamento de diárias aos mesmos (art. 1º, 2º e seus incisos).

Cabe aqui ressaltar a omissão de rubrica para o que se refere as dotações para fazer frente aos encargos referentes a despesa. Por isto, sugiro aos nobres Vereadores que incluam no projeto o seguinte:

A despesa decorrente da presente lei, serão atenuadas através de dotações orçamentárias próprias.

17
9

PLE 178/1981 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017197 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971505FAG6A2259BFC73A99860CC70E1

